



**Poder Judiciário**  
**Justiça do Trabalho**  
**Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região**

## **Recurso Ordinário Trabalhista** **1000422-32.2023.5.02.0434**

**Relator: ELIANE APARECIDA DA SILVA PEDROSO**

### **Processo Judicial Eletrônico**

**Data da Autuação: 18/07/2023**

**Valor da causa: R\$ 2.899,74**

**Partes:**

**RECORRENTE:** ANA CRISTINA DA SILVA BARBOSA

**ADVOGADO:** HUDSON MARCELO DA SILVA

**RECORRIDO:** EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO  
1ª Turma

**PROCESSO nº 1000422-32.2023.5.02.0434 (ROT)**

**RECORRENTE: ANA CRISTINA DA SILVA BARBOSA**

**RECORRIDO: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS**

**RELATORA: ELIANE APARECIDA DA SILVA PEDROSO - CAD. 5**

## EMENTA

**ADICIONAL DE ATIVIDADE DE DISTRIBUIÇÃO E COLETA EXTERNA (AADC). DOENÇA DO TRABALHO. SUPRESSÃO. IMPOSSIBILIDADE.** Não é possível vislumbrar correção no procedimento patronal ao suprimir o adicional em epígrafe, eis que a reclamante desenvolveu doença profissional, deixando de realizar atividade externa, fazendo jus à manutenção do recebimento do adicional de atividade de distribuição e/ou coleta, uma vez que não deu causa à readaptação funcional em decorrência do labor, não podendo resultar, tal circunstância, em redução salarial, vedada pelo texto constitucional (artigo 7º, inciso VI). Recurso ordinário da reclamante ao qual se dá provimento.

## RELATÓRIO

Inconformada com a r. sentença de fls. 404/410 (ID. fa24b2d), cujo relatório adoto, e que julgou improcedentes os pedidos da presente reclamação trabalhista, recorre ordinariamente a reclamante às fls. 415/428 (ID. af516ec), buscando a reforma do r. julgado quanto às seguintes matérias: salário-condição e honorários advocatícios de sucumbência.

Não houve apresentação de contrarrazões.

Sem manifestação do Ministério Público do Trabalho, nos termos da Portaria nº 03, de 27/01/2005 da Procuradoria Regional do Trabalho da 2ª Região.

É o relatório.



## FUNDAMENTAÇÃO

### 1. DOS PRESSUPOSTOS

Aviadas as pretensões recursais com a presença cumulativa dos pressupostos de admissibilidade, conheço do apelo.

### 2. SALÁRIO-CONDIÇÃO

A reclamante fora contratada pela reclamada para exercer a função de carteira, sendo certo que, conforme previsão contida no item 4.8.1 do PCCS vigente (fls. 93/134, ID. 6fa0bb5), ao se ativar externamente na atividade de distribuição e/ou coleta em vias públicas, faz jus ao recebimento do Adicional de Atividade de Distribuição e Coleta (AADC), no importe de 30% do salário-base.

Depreende-se do processado que, em 12/05/2022, após avaliação na medicina do trabalho (fls. 20, ID. cf16e2a), realizada pela própria reclamada, a recorrente obteve afastamento das funções externas por 90 dias, tendo, outrossim, suas atividades readequadas durante o referido período.

Em 18/05/2022, foi emitido CAT (fls. 23/24, ID. 78c3104) pela empregadora, informando como causa geradora da doença do trabalho o esforço excessivo ao manejar, sacudir ou arremessar objeto, diagnóstico que culminou na restrição de atividade de agachamento, exposição solar, carga e descarga, triagem ininterrupta e levantamento/carregamento de peso superior a 5 kg, tendo as referidas restrições sido renovadas em 10/02/2023, sendo que, desde janeiro/2023, teve suprimido o recebimento do adicional de atividade de distribuição e coleta.

Por todo o exposto, a reclamante entende fazer jus à manutenção do AADC, considerando que desenvolveu doença do trabalho e, somente por isso, ficou impedida de continuar realizando a função (distribuição e/ou coleta) que lhe rendia o recebimento do adicional em comento.

Pois bem.

O ponto nodal do presente debate repousa na possibilidade de a ré suprimir a parcela vindicada, que assegura o pagamento do adicional àqueles empregados que atuam no exercício efetivo da atividade postal externa de distribuição e/ou coleta em vias públicas.



No entanto, não é possível vislumbrar correção no procedimento patronal, eis que a reclamante sofreu reabilitação profissional, deixando de realizar atividade externa, porquanto vítima de doença do trabalho, fazendo jus, indene de dúvida, ao adicional de atividade de distribuição e /ou coleta, uma vez que não deu causa à readaptação funcional (compatível com as limitações adquiridas em decorrência do labor), não podendo resultar, tal circunstância, em redução salarial, a qual é vedada pelo texto constitucional (artigo 7º, inciso VI).

Insta ressaltar que não se vislumbra qualquer malferimento legal no posicionamento ora esposado, ainda que o adicional seja direcionado especificamente àqueles que realizam atividades externas de distribuição e coleta ("salário-condição"), uma vez que, repise-se, tais misteres não podem, ao menos até o momento, ser reassumidos pela autora, reabilitada que foi em função diversa, eis que teve reduzida sua capacidade laboral em função da atividade exercida em prol da reclamada. Inadmissível, portanto, onerar a própria vítima, impondo-se a manutenção da verba em epígrafe, com fulcro nos artigos 187, 927 e 950 do Código Civil.

Nesse exato sentido, a jurisprudência do C. TST:

*RECURSO DE REVISTA. APELO INTERPOSTO SOB A ÉGIDE DO NOVO CPC (LEI N.º 13.105/2015). **ADICIONAL DE ATIVIDADE DE DISTRIBUIÇÃO E/OU COLETA. PAGAMENTO AO EMPREGADO READAPTADO. POSSIBILIDADE. O empregado readaptado, que não mais exerce atividade externa em razão do acidente de trabalho por ele sofrido, faz jus ao recebimento do adicional de atividade de distribuição e/ou coleta, visto que não deu causa à readaptação funcional, e visto que a readaptação em nova função, compatível com as suas limitações, não pode implicar redução salarial porque visa, sobretudo, a promoção da dignidade da pessoa humana. Dessa forma, não é permitida a supressão do pagamento do Adicional de Atividade de Distribuição e/ou Coleta - AADC ao empregado readaptado. Precedentes. Recurso de Revista conhecido e não provido.** (RR-1164-59.2015.5.08.0120, Relatora Ministra Maria de Assis Calsing, 4ª Turma, DEJT 19/12/2016, sem destaques no original).*

*(...) 2 - Agravo de instrumento a que se nega provimento. ECT. AADC - **ADICIONAL DE ATIVIDADE DE DISTRIBUIÇÃO E COLETA (30%). ACIDENTE DO TRABALHO. READAPTAÇÃO. ATIVIDADE INTERNA. 1 - A matéria discutida nos autos é diversa da que se encontra pendente de julgamento, conforme Tabela de Incidentes de Recurso Repetitivos (Tema 15), que se refere à possibilidade de cumulação do 'Adicional de Atividade de Distribuição e/ou Coleta Externa - AADC' com o 'Adicional de Periculosidade', previsto no § 4º do art. 193 da CLT aos empregados da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT, que desempenham a função de***



*carteiro motorizado (Função Motorizada 'M' e 'MV'), utilizando-se de motocicletas. 2 - No caso, está demonstrada a viabilidade do conhecimento do recurso de revista por divergência jurisprudencial com aresto do TRT da 4ª Região. 3 - Agravo de instrumento a que se dá provimento. II - RECURSO DE REVISTA. LEI Nº 13.015/2014. RECLAMADO. ECT. AADC - ADICIONAL DE ATIVIDADE DE DISTRIBUIÇÃO E COLETA (30%). ACIDENTE DO TRABALHO. READAPTAÇÃO. ATIVIDADE INTERNA. 1 - No caso dos autos, a discussão é sobre o direito ou não de o empregado admitido como agente de correios (carteiro), e readaptado para outro cargo de atividades internas, em razão de acidente do trabalho, receber o Adicional de Atividade de Distribuição e coleta - AADC, previsto no PCCS/2008. 2 - Na hipótese, o reclamante faz jus ao Adicional de Atividade de Distribuição e coleta - AADC, pois foi admitido para exercer o cargo de agente de correios (carteiro), justamente aquele para o qual o PCCS/2008 previu o pagamento do adicional; a readaptação em outro cargo com atividades internas não decorreu da sua vontade, mas da incapacidade total para a função anteriormente exercida, em razão de acidente do trabalho. 3 - Com efeito, o art. 7º, VI, da CF/88 prevê a irredutibilidade salarial, e o seu inciso XXX, consagra o princípio da isonomia salarial, ao determinar a proibição de diferenças de salários. Pretensão que encontra amparo também nos arts. 461, § 4.º, e 471, da CLT. Julgados. 4 - Recurso de revista de que se conhece e a que se nega provimento. (TST - ARR: 7559620135080009, Relator: Kátia Magalhães Arruda, Data de Julgamento: 06/12/2017, 6ª Turma, Data de Publicação: DEJT 15/12/2017, sem destaques no original).*

Diante de tal cenário, dou provimento ao apelo da reclamante para condenar a reclamada a pagar o referido adicional desde a sua supressão, parcelas vencidas e vincendas, com os reflexos em férias, 13º salário e depósitos do FGTS.

### 3. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS DE SUCUMBÊNCIA

Diante da reforma da r. sentença, dando total procedência ao pleito da autora, fixo honorários advocatícios sucumbenciais ao patrono da reclamante no importe de 10% sobre o valor atualizado da causa.

Provejo.



**Acórdão**

Presidiu o julgamento o Exma. Sra. Desembargadora Maria José Bighetti

Ordoño

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Eliane Aparecida da Silva  
Pedroso, Elza Eiko Mizuno e Maria José Bighetti Ordoño

Posto isto,

**ACORDAM** os Magistrados da 01ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho da Segunda Região em por unanimidade de votos, **CONHECER** do recurso ordinário interposto pelo reclamante, e, no mérito, **DAR-LHE PROVIMENTO**, para: i) condenar a reclamada ao pagamento do Adicional de Distribuição e/ou Coleta, desde a sua supressão, parcelas vencidas e vincendas, com os reflexos em férias, 13º salário e depósitos do FGTS nos termos da fundamentação de voto da relatora; e ii) condenar a reclamada ao pagamento de honorários advocatícios de sucumbência no importe de 10% sobre o valor atualizado da causa. Tudo nos termos da fundamentação de voto da Relatora.

**ELIANE APARECIDA DA SILVA PEDROSO  
RELATORA**

mbb

**VOTOS**

